



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 155, DE 2016

Altera o art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para possibilitar que os suplentes dos blocos cujos titulares estejam ausentes possam votar, no âmbito das Comissões.

Autor: Deputado Diego Garcia

Relator: Deputado Pastor Eurico

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Diego Garcia, com o objetivo de possibilitar que os suplentes dos blocos, cujos titulares estejam ausentes, possam votar no âmbito das Comissões.

Justifica o autor:

O presente projeto de resolução tem por finalidade permitir que os deputados suplentes dos blocos cujos titulares estejam ausentes possam votar, no âmbito das Comissões. A alteração justifica-se em razão do tratamento dispensado aos Blocos Parlamentares que deve ser equiparado às representações Partidárias dessa Casa Legislativa. O artigo 12 do Regimento Interno prevê em seu parágrafo 1º que:

‘§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este



Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.'

Não há coerência em permitir que deputados suplentes possam substituir membros titulares ausentes, que pertençam ao mesmo bloco Parlamentar, e ao mesmo tempo não permitir que votem nas Comissões.”

Os projetos de resolução, que buscam a modificação do Regimento Interno, obedecem, em sua tramitação, ao procedimento estabelecido no art. 216 deste Estatuto interno. Desse modo, não consta, nos autos, que, em Plenário, tenha sido apresentada alguma emenda à proposição.

Compete-nos, nesta Comissão, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, reservando-se à Mesa a apreciação do mérito da proposição (art. 216, § 2º, III, do mesmo Estatuto).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não observamos a ocorrência de óbices que impeçam a livre tramitação da matéria, uma vez que a mesma tem por objetivo permitir que os Blocos Parlamentares, com base na previsão do § 1º do art. 12 do Regimento, sejam considerados por ocasião da colheita de votos no âmbito das Comissões, quando os Deputados titulares estejam ausentes. Assim, além do Partido será considerado o Bloco Parlamentar para efeito compor a vontade do colegiado.

Não encontramos, nesse intento, qualquer desrespeito aos princípios norteadores da nossa Constituição. A bem da verdade, a iniciativa guarda consonância com as disposições constantes no art. 59 e seguintes do texto da Carta Magna no que se refere à transparência e participação no curso do processo legislativo, na justa medida em que a vontade do colegiado seja aferida pelo maior número de votantes possível, já que, hoje, quando titular e suplente do mesmo partido se ausentam, o respectivo voto deixa de ser colhido. Com a proposta, nesse caso, os parlamentares do mesmo Bloco do titular poderão suprir a ausência.



A proposição também não afronta, sob o prisma da juridicidade, princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, antes guardando pertinência e coerência lógica com os mesmos.

A técnica legislativa, sob a perspectiva da Lei Complementar nº 95, de 1998 (e alterações posteriores), merece um aperfeiçoamento, uma vez que a proposição pretende inserir um novo inciso, sob a forma de “IX-A”, no art. 57. Ora, de acordo com a alínea “b” do inciso III do art. 12 da Lei Complementar referida, tal recurso deve ser aplicado apenas quando se trata de “...artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10...”.

Portanto, melhor se nos afigura que o texto pretendido seja apresentado na forma de parágrafo único do art. 57, solução que julgamos tecnicamente preferível. Por isso, se nos impõe a elaboração de um Substitutivo, inclusive para efeito de observar o art. 7º da referida Lei Complementar nº 95, de 1998, introduzindo, no art. 1º da proposição, “...o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação...”.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução nº 155, de 2016, nos termos do Substitutivo adiante formalizado.

Sala das Reuniões, em de de 2016.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

2016.11632



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 155, DE 2016

Altera o art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para possibilitar que os suplentes dos Blocos cujos titulares estejam ausentes possam votar, no âmbito das Comissões.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O presente Projeto de Resolução altera o art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para possibilitar que os suplentes dos Blocos, cujos titulares estejam ausentes, possam votar no âmbito das Comissões.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 57 do Regimento Interno da Câmara:

“Art. 57.

.....

Parágrafo único. Na votação, serão colhidos primeiramente os votos dos membros titulares presentes e, em seguida, os dos suplentes dos partidos ou blocos dos titulares ausentes.” (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em de de 2016.

Deputado PASTOR EURICO
Relator